

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 01/2022

A **FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA**, doravante **FJPO**, pessoa jurídica de direito público criada pela Lei Municipal n. 5.118, de 14 de julho de 1981, do Município de Campinas – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 52.350.980/0001-56, situada na Rua Mata Atlântica, n. 447 – Bosque de Barão Geraldo – Distrito de Barão Geraldo, CEP 13082-455, no Município de Campinas – SP, neste ato representada por seu Presidente, o **Sr. Aparecido Souza Santos**, portador do RG. nº 53.222.532-6 e do CPF. nº 622.356.489-91, inscrita no com amparo no art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/1985, doravante **compromitente**, e **ARNEG DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.992.210/0001-04, sediada no endereço Rodovia Campinas - Paulínia, SSP 332, Km 121,5, bairro Betel, no Município de Paulínia/SP, doravante **compromissária**, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Paulo Roberto Solimeo**, portador do RG nº 14.622.656-2 e do CPF nº 051.569.168-21, na forma do instrumento mandatário incluso nos autos da TAC 06/2014.

CONSIDERANDO que à Fundação José Pedro de Oliveira incumbe a conservação e administração da Mata de Santa Genebra, nos termos do art. 4º da Lei Municipal n. 5.118/1981 e do art. 6º do Decreto Federal n. 91.885, de 5 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 225, *caput*, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º da Constituição da República dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta n. 01, de 06 de dezembro de 2012, assinadas pelos Município de Campinas, Paulínia e Fundação José Pedro de Oliveira, que *“dispõe sobre as diretrizes e normas para o uso e ocupação da Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra definida em seu Plano de Manejo”* estabelece, no art. 2º, I a obrigatoriedade de aprovação da Fundação José Pedro de Oliveira de qualquer empreendimento localizado na Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra;

CONSIDERANDO que, conforme **RELATÓRIO** de acompanhamento de restauração ecológica referente ao TAC nº 06/2014, elaborado pela FJPO na data de 23 de junho de 2021, baseado em verificações em campo nos dias 09/06/2021 e 08/07/2021, do qual constou as seguintes análises:

Área 1: Não foi possível verificar a totalidade da área 1 pois há a ocorrência de mato alto, havendo necessidade urgente de controle de gramíneas, e, sem o acesso a toda área não foi possível estabelecer ações de manejo necessárias, além do controle supracitado.

Área 2: Não foi possível acessar a área 2 devido ao mato alto. A área 2 pode ser acessada via área 1 ou área 3 e esses dois trajetos estavam intransitáveis devido à falta de manejo do plantio, havendo necessidade de manutenção urgente da área, reiterando as recomendações constantes dos relatórios elaborados pela FJPO em 28 de agosto de 2020 e em 11 de novembro de 2020.

Área 3: Não foi possível acessar a área 3, devido ao mato alto, sendo solicitado à compromissária a manutenção de todo o plantio, visando à minimização da matocompetição e, sobretudo, dos riscos de incêndio, haja vista ter ocorrido um incêndio que atingiu parte da área 3 e da área 2, em agosto de 2020, que devastou parte do plantio



na área 3, conforme relatado no relatório de 28 de agosto de 2020. E, além disso, verificou-se dano em parte da área 3, envolvendo derrubada de indivíduos arbóreos adultos, nas Rua José Bonomi e José Sedano, na divisa dos municípios de Paulínia e Campinas, havendo necessidade de reposição das árvores mortas, do cercamento do plantio e da placa de advertência de que se trata de área de recuperação.

Área 4: Como a compromissária não realizou as manutenções, apesar das solicitações da FJPO, a fundação realizou, às suas expensas, o manejo da área 4, visto que a área está inserida na UC e o mato alto representou risco de incêndio. Áreas dentro da propriedade da ARNEG;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a ARNEG apresentou relatório, apresentado por empresa idônea e especializada, demonstrava, em 30 de abril de 2020, o qual atestou que, no período de restauração de 3 anos, e de acordo com os resultados obtidos e valores de referência da Resolução SMA nº 32/2014, os trabalhos de plantio e sua manutenção teriam atingindo excelentes valores de referência da referida Resolução, visto que:

- 1- o status da restauração do projeto seria classificado como "ADEQUADO" em relação aos indicadores de Densidade de indivíduos regenerantes e Número de espécies nativas regenerantes. Nessas duas variáveis o projeto atingiu os valores de referência de 20 anos.
- 2- em relação ao parâmetro Cobertura do solo com vegetação nativa o valor encontrado se aproxima da condição ADEQUADA.

CONSIDERANDO que a compromissária, informada da necessidade de manutenção das áreas de plantio, respondeu que aguardava posicionamento da Procuradoria da República sobre o pedido de reconhecimento de cumprimento do TAC, apesar do exposto nos relatórios elaborados pela FJPO em 28 de agosto de 2020 e em 11 de novembro de 2020, que apontou que os parâmetros estimados

pela compromissária não são suficientes para se atestar a recomposição, isso com reiteração das considerações dos relatórios técnicos de 28 de agosto de 2020 e de 11 de novembro de 2020, no qual sugeriu-se as ações de proceder urgentemente à roçada de gramíneas em todas as áreas de plantio, com posterior avaliação da necessidade de reposição de mudas, substituição eventual de mudas mortas, reparo no cercamento da área 3, reposição da placa de advertência de que se trata de área de recuperação, controle dos indivíduos adultos e de regenerante da espécie leucena *Leucaena leucocephala* na área "a" inserida na propriedade da ARNEG;

CONSIDERANDO que a compromissária deixou de anteder aos pedidos da FJPO, sobre a visão desta da necessidade de manutenção das áreas de plantio, informando que aguardava posicionamento da Procuradoria da República sobre o pedido de reconhecimento de cumprimento do TAC, frente ao relatório técnico produzido por empresa especializada, contratada pela ARNEG, a qual apontava, como dito, terem os trabalhos atingido resultados excelentes no atendimento da Resolução SMA nº 32/2014, contrariamente ao relatório apresentado pela FJPO;

CONSIDERANDO que, após novas tratativas que levaram a anuência das proposições da FJPO pela empresa ARNEG, que informou nunca ter se oposto às exigências da FJPO, mas que possuía entendimento diverso e embasado sobre a situação da manutenção das áreas de plantio, mas que estava disposta a buscar medidas intermediárias, referente a ambos os relatórios, as quais envolvem as ações determinadas pelo TAC, através do desembolso imediato de quantia a ser paga;

RESOLVEM firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, sob as condições consubstanciadas no termo anexo, elaborado pela FJPO, com o pagamento da importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais);

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO



1.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto estabelecer a reparação das ações, intervenções e medidas ambientais necessárias à compensação dos impactos causados pelo COMPROMISSÁRIO relativos aos novos parâmetros estimados, vez que os anteriormente realizados não foram suficientes para atestar a recomposição e a manutenção de parte das áreas do plantio realizado, ficando determinado o pagamento da quantia estabelecida de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para o efetivo cumprimento do acordo firmado da seguinte forma:

a) O valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referente a contratação de mão de obra que será paga em 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira 2 (dois) meses após a assinatura do presente compromisso, tendo em vista que serão 5 (cinco) manutenções bimestrais, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada manutenção, através de depósito bancário na conta comprometente no Banco do Brasil, Agência 4203 – X, C/C 1200-9.

b) O valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a mudas e insumos, dividido em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 2 (dois) meses após a assinatura do presente compromisso, no valor R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, através de depósito bancário na conta comprometente no Banco do Brasil, Agência 4203 – X, C/C 1200-9.

c) O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para despesas com transferências/deslocamentos/diárias/pedágios/pernoites/refeições/oficinas/autopeças de 03 (três) veículos doados do PRT15 para o ICMBio (Brasília), que serão utilizados pela FJPO, sendo, um veículo marca/modelo Nissan X Terra 2.8, placas DJP 1878/SP, ano 2006/2007, cor preta, um veículo marca/modelo Peugeot 307 SD 208, placas DMN 5385, ano 2007/2008, cor preta, um veículo marca/modelo Nissan Sentra S, placas DMN 7366, ano 2008/2009, cor preta, de desembolso imediato, a partir da data de assinatura do presente compromisso, sendo que os referidos pagamentos serão realizados diretamente ou reembolso aos prestadores de serviços através de prestação de contas, diretamente pelo compromissário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES E DAS PENALIDADES

2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar as obrigações previstas na Cláusula Primeira, estimadas em R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais) dentro dos prazos estabelecidos.

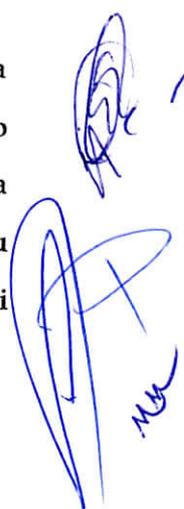
2.2. A mora no cumprimento de quaisquer dos prazos das obrigações constantes neste TAC implicará no pagamento de multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total das obrigações previstas na Cláusula Primeira, equivalente ao valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) por dia de atraso em favor da compromitente.

2.3. A inexecução injustificada, total ou parcial, por parte do COMPROMISSÁRIO das obrigações previstas neste termo acarretará a imposição de multa penal no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total pactuado.

2.4. A inexecução injustificada, total ou parcial, por parte do COMPROMISSÁRIO das obrigações previstas neste termo acarretará ainda, a cobrança por parte da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, de complemento de 40% (quarenta por cento) do valor da multa administrativa, perfazendo o valor integral daquela multa, conforme disposto no artigo 150, § 1º do Decreto Municipal 18.705/2015.

2.5. Os valores mencionados nas cláusulas anteriores serão direcionados ao fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos (FUNDIF), nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 14.753/2013, sem prejuízo quanto à sua obrigação de cumprir as disposições deste TAC, considerado para efeitos legais como título executivo extrajudicial.

2.6. Quando da emissão de licenças ambientais e ou autorizações atreladas ao presente TAC, fica expressamente estabelecido a título de Cláusula Penal que a Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá, em sede do descumprimento de cláusula do presente instrumento, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença e/ou autorização ambiental expedida, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 49/2013.



2.7. As penas eventualmente aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem ante a aplicação das mesmas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO

3.1. Não caracteriza descumprimento deste Termo pelo COMPROMISSÁRIO o atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste TAC pela ocorrência de casos fortuitos, sem qualquer interferência por parte do COMPROMISSÁRIO.

3.2. - Ocorrendo a hipótese prevista na cláusula anterior, o COMPROMITENTE, após formalmente comunicado pelo COMPROMISSÁRIO, irá conceder novo prazo para que este execute integralmente as obrigações determinadas neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E DA EFICÁCIA

4.1. As obrigações e as sanções previstas no presente Termo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como os seus sócios e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

4.2. O presente instrumento tem eficácia de título executivo extrajudicial, para fins de execução forçada, consoante previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil e 79-A da Lei Federal 9.605/98.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O presente Termo de ajustamento de Conduta terá vigência a partir da data de assinatura do mesmo pelas partes pactuantes.



CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta vem dar integral efetividade ao TAC 06/2014 firmado em 15 de dezembro de 2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas para dirimir quaisquer conflitos decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Campinas, 07 FEV. 2022

Aparecido Souza Santos

Presidente

Fundação José Pedro de Oliveira – Compromitente

Paulo Roberto Solimeo

Diretor

ARNEG DO BRASIL LTDA. - Compromissária

Testemunhas:

PETERSON MATHIAS MARTINS
Análisa de Gestão de Pessoas
CRA - SP nº 121618
Matrícula: 1-9

Mayla Muniz Garcia da Nascimento
Assessora Executiva
Dep. Adm. Finanças e Supervisão Geral
Matrícula: 20-5

